



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 dezembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.338

Recurso nº - 46.125 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - SEBASTIÃO VIEIRA MARQUES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos de correntes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO VIEIRA MARQUES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.538/85-11

RECURSO Nº: 46.125

ACÓRDÃO Nº: 101-76.338

RECORRENTE Nº: SEBASTIÃO VIEIRA MARQUES

R E L A T Ó R I O

Na peça básica de fls. 01, de que o contribuinte tomou ciência em 26.06.85, lê-se:

"Reflexo no imposto de renda Pessoa Física de corrente de Omissão de receita alusivo a integralização de capital e moeda corrente e Passivo Fictício, apurado durante a fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no contribuinte TYRESOLES DO NORTE DE MINAS LTDA. Cabendo ao contribuinte Pessoa Física no "caput" identificada a responsabilidade pelo pagamento do imposto, proporcionalmente, a participação no capital da empresa, conforme demonstrado abaixo, com infração aos artigos 34 inciso I e 676 inciso II do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80.

EXERCÍCIO DE 1981 ANO BASE 1980

Omissão de Receita apurado na Pessoa Jurídica	Cr\$ 4.034.877,
Participação do sócio no capital	10%
Renda Omitida	Cr\$ 403.487,"

Após haver solicitado prorrogação do prazo para a apresentação da impugnação (fls. 09), regularmente deferido (fls. 11), o sujeito passivo apresentou a petição de fls. 12, dirigida ao Senhor Delegado da Receita Federal em Montes Claros, onde declara:

"... tempestivamente apresenta a sua impugnação, no processo nº 10.670.000.538-85-11, com base no artigo 6º inciso I do Decreto número 85.450 de 04.12.80."

acórdão Nº 101-76.338

70.235 de 06.03.72, pelos motivos abaixo enumerados:

1) Foi solicitado aos estabelecimentos de créditos, nesta cidade onde o contribuinte tem a movimentação bancária, da documentação comprobatória de suas integralizações de capital na empresa Tyresoles do Norte de Minas Ltda.

2) Em contato com os estabelecimentos de crédito, fomos informados de que a documentação solicitada possivelmente, não chegariam no tempo necessário, ou dentro do prazo para apresentação da impugnação.

3) Usando da faculdade que lhe é atribuída pela legislação apresentará seu recurso junto ao egrégio conselho de contribuintes.

Pelo acima exposto, requer o cancelamento dos autos por ser uma pedida de inteira justiça,

Termos em que pede e espera

Deferimento."

Apreciando esta petição, consignou a autoridade julgadora a quo, na ementa e fundamentos de seu decisório:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA"

Não conhece de petição acostada aos autos, quando esta não obedece às prescrições dos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70235/72, caracterizando a não instauração da fase litigiosa do procedimento, pela inexistência de impugnação.

.....

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o interessado, no "caput" identificado, relativo ao exercício de 1981, ano Base de 1980, decorrente de tributação reflexa, referente autuação por omissão de receitas na empresa TYRESOLES DO NORTE DE MINAS LTDA. da qual o mesmo é sócio, com tributação proporcional à sua participação no capital da mesma.



ACÓRDÃO Nº 101-76.338

As fls. 15 encontramos petição, dentro do prazo para impugnação já prorrogado nos termos do art. 6º do Decreto nº 70235/72, petição esta que é cópia fiel da acostada aos autos do processo de nº 10670-000.535/85-22, objeto da decisão de nº 148/85-IR/109 desta instância.

Como as alegações de ambas as petições são idênticas, por economia processual, anexamos à esta cópia daquela decisão, já que a esta aproveita todo o teor do relatório daquela e inclusive pelo fato de ser esta tributação reflexa da tributação exigida nos autos constantes daquela decisão.

RESOLVO não conhecer da petição de folhas 15, como impugnação, visto que a mesma, devido à desobediência à legislação que rege a matéria não logrou instaurar a fase litigiosa no presente processo..."

Cientificada dessa decisão, conforme A.R., datado de 12.09.85 (fls. 28), em 11.10.85, o sujeito passivo fez protocolizar a petição de fls. 29/30, onde alega: (o inteiro teor é lido em sessão para melhor conhecimento dos demais integrantes' deste Colegiado).

No julgamento do Recurso nº 89.729, interposto por TYRESOLES DO NORTE DE MINAS LTDA. nos autos do Processo ... número 10.670-050.535/85-22, de que este decorre, decidiu esta Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão nº 101-76.275, acostado aos autos (fls. 33/44).

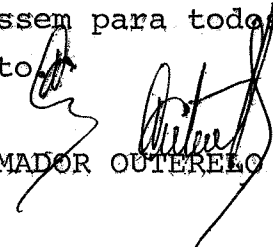
É o relatório.



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente quanto à não apresentação das razões de direito e elementos de fato na fase impugnatória são as mesmas apresentadas nos autos do Processo nº 10.670-000.535/85-22, não acolhidas, a unanimidade, por este Colegiado, como vimos do Relatório; adoto os fundamentos desenvolvidos no voto proferido no Acórdão nº 101-76.275, constante às fls. 33/44 destes autos, como se aqui transcritos estivessem para todos os efeitos legais, para também negar-lhe provimento.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR